



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603-001.018/93-08

LADS/

Sessão de 23 de janeiro de 1996

ACORDAO NR. 101-89.317

Recurso nr.: 00.444 - PIS. R. OPERACIONAL - EXS: 1992 E 1993

Recorrente : KELEN ATACADISTA LTDA.

Recorrida : DRF EM CONTAGEM - MG.

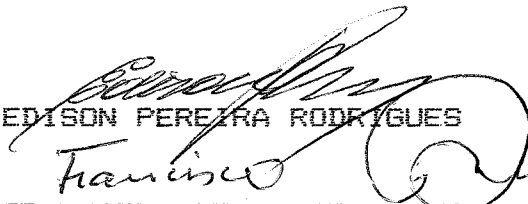
PIS/FATURAMENTO - Na forma do disposto na Lei Complementar nr. 07, de 07/09/70, e Lei Complementar nr. 17, de 12/12/73, a contribuição para o Pis/Faturamento, tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o Faturamento de seis meses atras, sendo apurado mediante a aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, não acolhidas pela Suprema Corte.

A resolução nr. 49, de 09/10/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos aludidos Dec.-leis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KELEN ATACADISTA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM:

29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL E CELSO ALVES FEITOSA.



PROCESSO NR. 13603-001.018/93-08

RECURSO NR.: 00.444

ACORDÃO NR.: 101-89.317

RECORRENTE : KELEN ATACADISTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

KELEN ATACADISTA LTDA., empresa qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve, em parte, a exigência do recolhimento da contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 42/46.

Trata-se da contribuição relativa ao período de 30/10/92 a 30/07/93, não recolhida pela empresa, calculada sobre a Receita Operacional, apurada no aludido período, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01/02 e Demonstrativo de fls. 04/07.

Na impugnação interposta contra a exigência, a interessada, em preliminar, alega que houve "nulidade processual já que das bases de cálculo não foram excluídos os valores referentes às devoluções de mercadorias e cancelamento de notas fiscais com lançamento do REM, espelhadas no Diário, faltando elementos integrantes da autuação e pressupostos a sua formalização legal.

Sustenta, ainda, que a contribuição em pauta é inconstitucional por incidir sobre os valores do ICMS e do IPI e por ser administrada pela Receita Federal, o que não deveria ocorrer, devido à destinação à seguridade social, afirmando que é incorreta a exigência fiscal pela inadequação das bases de cálculo. Protesta pela produção da prova pericial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 13603-001.018/93-08

ACORDÃO NR.: 101-89.317

Ao manter, em parte, a exigência, o julgador singular através de sua decisão de fls. 30/33, após uma revisão nos cálculos efetuados pela fiscalização, constatou que realmente as devoluções não foram excluídas de algumas bases de cálculo. Assim, os cálculos foram refeitos, com base em cópia do IAIDMS de fls. 09/20, resultando em um valor menor que o apurado no Auto de Infração. Indeferiu o pedido de realização de perícia, por desnecessária, diante os elementos constantes do processo.

No recurso interposto a este Colegiado, a recorrente insiste na realização de perícia para a apuração da exatidão dos dados de escrita oferecidos, descaracterizadores da exigência fiscal, requerendo, em preliminar, a anulação do processo a partir da decisão recorrida, com o exame, também, das questões de inconstitucionalidade arguidas. Quanto ao mérito, seja, então, reduzidas as exigências no âmbito das provas constantes dos autos.

E o relatório. *FM*



PROCESSO NR. 13603-001.018/93-08

ACORDÃO NR.: 101-89.317

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A preliminar arguida no recurso, onde é pedida a anulação do processo a partir da decisão recorrida, não merece acolhimento.

Isto porque, referida decisão, abordou os aspectos levantados pela defesa, e, com base nos assentamentos feitos nos Livros de Apuração do ICMS, Registro de Entrada Modelo 1, e Registro de Saída Modelo 2, constatou, inclusive, erro no levantamento fiscal, fazendo a retificação dos cálculos, eis que algumas devoluções não haviam sido consideradas.

O deferimento ou não do pedido de perícia, fica a justo critério da autoridade preparadora, e, no caso, foi julgada dispensável.

Quanto ao mérito, verifica-se, que a decisão recorrida, na sua fundamentação, assevera:

"De acordo com o art. 3o., letra "b" da Lei Complementar 07/70, as pessoas jurídicas recolhem a contribuição ao programa de integração social - PIS, com recursos próprios sobre o Faturamento Mensal, fatos geradores ocorridos até junho/88; sobre a Receita Operacional Bruta, segundo o art. 1o., item V, do Decreto-lei nr. 2.445/88, republicado em 22/07/89, com as alterações do Dec.-lei nr. 2.449/88.

"De acordo com o art. 52, inciso X da vigente Constituição Federal, é de competência privativa do Senado Federal suspender a execução no todo ou em parte de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, o que não ocorreu até o presente momento com as referidas Leis."

Fu



PROCESSO NR. 13603-001.018/93-08

ACORDÃO NR.: 101-89.317

Releva notar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE- nr. 148.154-2, entendeu que tanto o Decreto-lei nr. 2.445/88, como o Decreto-lei nr. 2.449/88, são inconstitucionais, eis que lei complementar não pode ser alterada por Decreto-lei.

O Senado Federal, através da Resolução nr. 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos aludidos decretos-leis, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Segundo na mesma trilha do decidido pela Suprema Corte, este Colegiado, vem decidindo, em reiterados julgados, que prevalecem, desde o exercício de 1973: a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo: o faturamento de seus meses atrás; c) alíquota de 0,75%.

Verifica-se que, no procedimento fiscal levado a efeito, apurou-se o crédito tributário na forma preconizada nos Decretos-leis 2.445/88 2.449/88, quer quanto ao fato gerador, como, também, quanto a base de cálculo e alíquota.

Sucede que, entre as atribuições deste Colegiado, não se enquadra aquela que lhe confere competência para alterar ou modificar o lançamento regularmente efetuado.

Nesse passo, não vislumbro condições de ver prosperar o lançamento na forma como foi efetuado, e o meu voto, é pelo provimento do recurso, sem prejuízo de, em nova ação fiscal seja promovido novo lançamento, com fundamento na Lei Complementar nr. 07/70, após rejeitar a preliminar.

Brasília (DF), em 23 de janeiro de 1996

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR